

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.738-000.133/89-54
Acórdão nº 202-04.576

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Deparamos aqui com outro processo no qual a interessada interpõe recurso voluntário à decisão de primeira instância, que decidiu pela manutenção da exigência da contribuição para o F I N S O C I A L, reclamado junto com Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) - quando constatada a prática de omissão de receita.

Pela prática reiterada, verifica-se que, quer por responsabilidade das repartições, quer por responsabilidade dos sujeitos passivos, está-se chegando a um consolidado e falacioso entendimento, destituído de fundamentação jurídica, ao se tratar estes processos como "reflexos", "decorrentes" ou "acessórios" dos processos do IRPJ, quando apurada infração fiscal já citada.

Muito embora admita-se a relativa informalidade do processo administrativo fiscal, não se pode olvidar o reconhecimento da autonomia das legislações de cada tributo, da autonomia dos processos, além de tudo, da autonomia judicante de cada Conselho de Contribuintes.

O que há de comum entre os processos do IRPJ e do F I N S O C I A L é a ação fiscalizadora que apurou a prática punível - é o suporte fático da omissão de receita - e não as decisões necessariamente comuns a serem dadas aos processos.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.738-000.133/89-54

Acórdão nº 202-04.576

A inobservância destes princípios vem acarretando instruções e preparos desidiosos nos processos do F I N S O C I A L impossibilitando este Conselho de apreciar a matéria sob discussão pela falta de elementos processuais mínimos que, via de regra, são encontrados nos chamados "matriz" ou "principal".

Possivelmente, o entendimento de secundariedade dado aos processos das contribuições tenha se originado numa possível leitura enleada da Lei Complementar nº 07, de 07/07/70, que em seu art. 3º, letras "a" e "b", dispõe:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) - a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) - a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento..."

No caso da letra "a", a exigência da contribuição está calcada na apuração do IPRJ, e para esta pode-se designar de "tributação reflexa", "decorrente" ou "acessória". Por este vínculo legal, compete ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar recursos do FINSOCIAL/DEDUÇÃO, por reserva da Portaria Ministerial nº 02, de 02.01.84; contribuição esta que, inclusive, foi segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.738-000.133/89-54

Acórdão nº 202-04.576

extinta a partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, conforme o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Por outro lado, quanto à letra "b", por força do mesmo ato ministerial, a competência recursal é deste Conselho; conquanto o uso daquelas designações revela, na melhor das hipóteses, desconhecimento da fundamentação legal dessa contribuição e dos pressupostos fáticos das duas situações que sobrevêm a incidência.

Quanto a este caso em concreto, de plano, está patente que esse entendimento vicioso contaminou o processo e prejudicou sobremaneira o deslinde da controvérsia fiscal, por não oferecer, sequer, o suporte fático em que se sustenta a exigência.

Tendo em vista as argumentações expendidas e o disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, considero nulo o auto de infração e, em consequência, voto por se anular o processo ab initio, e, se cabível, a autoridade fiscal poderá providenciar seu restabelecimento em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


JOSE CABRAL GAROFANO